



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.146.2016-60

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, exercício

2015.

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### ACÓRDÃO Nº 11.067/2018

# **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. ESCLARECIMENTOS APÓS A DEFESA. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1. Cabe ao Relator, nos termos do artigo 65, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ordenar o andamento dos processos que lhe foram distribuídos e determinar as diligências necessárias à complementação da instrução, prevendo, ainda, os §§ 5º e 6º do mencionado dispositivo legal que a parte poderá juntar os documentos que entender necessários por ocasião da apresentação de defesa e que eventual pedido de juntada, que não corresponda à defesa ou recurso, poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.
- 2. Na condução do feito deve o Relator observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da celeridade processual, nos termos dos incisos LV e LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal.
- **3.** Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 4. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 1.1) ausência de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária; 1.2) ausência de retenção de Imposto de Renda, quando dos pagamentos realizados por força do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contrato n.ºs 99/2010 (Monteiro & Soares Construções Ltda.) e 15/2012 (Compreend Ltda.); 1.3) não observância dos termos dos Contratos n. 99/2010 e n. 005/2015 (Tec News Eireli EPP), quanto à apresentação obrigatória de documentos ao Contratante em conjunto com a Nota Fiscal e 1.4) ausência de parecer expedido pelo Controle Interno, de acordo com o previsto no item XVI do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013; 2) ENVIAR de NOTIFICAÇÃO ao(à) Gestor(a) que vier a assumir a SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA para conhecimento do teor da decisão, especificamente sobre a necessária observância aos termos das avenças firmadas, especialmente as que objetivem a contratação de mão de obra; 3) ENCAMINHAR o Acórdão: 3.1) à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e 3.2) à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO para conhecimento e providências que entender necessárias, e 4) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOLIVI	
	. 1 ^

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.146.2016-60

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, exercício

2015.

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO<sup>1</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2016, por meio do Ofício SGA/DIORF n.º 31 (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $g^{2}$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 06) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA** fls. 30/58.
- **4.** Após a citação (fls. 62/65), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 765, de 1º de dezembro de 2017, foi oferecida defesa (fls. 70/80 e 124/125 e Anexos 3 e 5), tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 4 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretária de Estado desde 1º-01-2015;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Complementar (fls. 128/144), considerando irregular a prestação de contas em análise.

- 5. Após a obtenção de cópia integral dos autos, solicitada diretamente ao Presidente desta Corte de Contas (fls. 148/149), foram apresentados novos esclarecimentos pela Gestora (fls. 153/165 e Anexos 6 a 8) e sobre os quais a DAFO elaborou o Relatório Técnico de fls. 169/183, manifestando-se pela irregularidade das contas em razão da: 5.1) ausência do comprovante de transferência bancária dos funcionários, referente à Nota Fiscal n. 727, do Contrato n. 005/2015 e 5.2) despesa de R\$ 220,06 (duzentos e vinte reais e seis centavos), relativa a juros de mora e correção monetária cobradas em razão de pagamento com atraso de faturas de energia elétrica. Além das irregularidades apontadas, informou as ressalvas detectadas: 5.3) ausência de retenção de Imposto de Renda, quando dos pagamentos realizados por força do Contrato n.ºs 99/2010 (Monteiro & Soares Construções Ltda.) e 15/2012 (Compreend Ltda.); 5.4) não observância dos termos do Contrato n. 99/2010, quanto à apresentação obrigatória de documentos ao Contratante em conjunto com a Nota Fiscal; 5.5) incompatibilidade entre o Contrato Social e o objeto licitado no Contrato n. 15/2012; 5.6) ausência de autorização para consulta da movimentação bancária da Unidade e 5.7) não apresentação do Parecer, emitido pelo Controle Interno, de acordo com o previsto no item XVI do Anexo II do Manual de Referência (2.ed.) da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **6.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas (fl. 189).
- 7. Por meio da petição de fls. 193/196, a Gestora encaminhou o comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 220,06 (duzentos e vinte reais e seis centavos), relativa aos juros de mora e correção monetária cobrados em razão de pagamento com atraso de faturas de energia elétrica e postulou o reconhecimento de regularidade das contas apresentadas.
- **8.** A DAFO se manifestou às fls. 199/203, modificando o Relatório Técnico anterior, uma vez que foi apresentado o comprovante de recolhimento do apontado dano ao erário, e concluindo, ao final, pela irregularidade das contas em razão da *ausência do* Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário) **Pág. 5 de 22**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

comprovante de transferência bancária dos funcionários, referente à Nota Fiscal n. 727, do Contrato n. 005/2015.

- **9.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 209).
- **10.** É o Relatório.
- 11. Rio Branco, 13 de dezembro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.146.2016-60

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, exercício

2015.

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo II do Manual de Referência, 2ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, SR. EDUARDO ALVES MAIA NETO,

XIII - o controlador interno.

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, regularmente inscrita no respectivo Conselho<sup>5</sup>;

- c) não houve o envio da devida AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA CONSULTA AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, em desacordo com o item III do Anexo II do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013<sup>6</sup>. Ressalte-se que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 965.194.264,23 (novecentos e sessenta e cinco milhões cento e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), após anulações e suplementações<sup>8</sup> atingiu o montante de R\$ 914.545.973,89 (novecentos e catorze milhões quinhentos e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos);

Anulações: R\$ 272.688.049,08;

7 (Talayooo, 174 272.000.040,00,

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "III - Autorizar as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional concederem acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Acre para consultar a movimentação das contas bancárias de responsabilidade da instituição, abrangendo as transações relativas à realização da despesa e receita públicas, inclusive transferências de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e privados e via internet." <sup>7</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

<sup>8</sup> Créditos Suplementares: R\$ 222.039.758,74





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada, sendo necessário esclarecer que, conforme verificado na conta "Transferências para Execução Orçamentária", houve o recebimento do montante de R\$ 898.549.636,12 (oitocentos e noventa e oito milhões quinhentos e quarenta e nove mil seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), permanecendo um *deficit* de R\$ 12.140.300,66 (doze milhões cento e quarenta mil trezentos reais e sessenta e seis centavos);
- f.2) pelo Demonstrativo das Despesas por Classificação Econômica, foi possível analisar as despesas com "contratação por tempo determinado"; "premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras"; "auxílio-alimentação"; "locação de mão de obra" e "outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica", tendo sido detectado o pagamento, com atraso, de faturas de energia elétrica, o que ocasionou o dano no importe de R\$ 220,26 (duzentos e vinte e reais e vinte e seis centavos), relativo a juros de mora e correção monetária. Ressalte-se que por meio da petição de fls. 193/196, a Gestora encaminhou o comprovante de recolhimento da referida quantia, sendo necessário reconhecer sua boa-fé e aplicar o disposto no artigo 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 38/93º, quanto ao referido item;
- **f.3)** quanto ao **Balanço Financeiro**, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que não houve saldo para o exercício de 2016 (fl. 09);
- **f.4)** quanto ao **Balanço Patrimonial**, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo de R\$ 29.919.678,44 (vinte e nove milhões novecentos e dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido encaminhado o inventário de bens móveis, em atendimento aos artigos 94 a 96,

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 9 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 48 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

<sup>§2</sup>º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Lei n. 4.320/64 e Anexo II, item XIV, do Manual de Referência (2.ed.) constante na Resolução-TCE n. 87/2013;

- **f.5)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 909.488.067,56) e a diminutiva (R\$ 912.967.333,46) foi de R\$ 3.479.265,90 (três milhões quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);
- **g)** no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS,** foi encaminhado de acordo com o previsto no item VII, do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>10</sup>, tendo sido analisados 10 contratos, por amostragem (n.ºs 29/2009, 99/2010, 15/2012, 22/2013, 12/2014, 05/2015, 07/2015, 08/2015, 15/2015 e 25/2015 fls. 39/40), e localizadas as falhas destacadas a seguir:
- g.1) constatou-se no Contrato N. 99/2010, firmado com a pessoa jurídica Monteiro & Soares Construções Ltda. (fls. 12/23, do Anexo 1), para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, objetivando atender a Central de Serviço Público de Rio Branco, que não houve o recolhimento do Imposto de Renda nas notas fiscais constantes às fls. 24/31, do Anexo 1, em desacordo com o previsto no artigo 649, do Decreto Federal n. 3000/1999 c/c o artigo 55, da Lei n. 7.713/88, e, ainda, não foi apresentada a relação dos empregados que prestaram serviços durante o período do contrato e relativo às notas fiscais apresentadas e os valores pagos a eles, constantes nas transferências bancárias, divergem do total dos vencimentos apresentados nos respectivo contracheques, conforme exemplo às fls. 33/60, do Anexo 1.

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 10 de 22

<sup>10</sup> Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive dos celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem a vigência da prestação de Contas, contendo:

a) número do contrato e do diário oficial em que foi publicado; b) empresa contratada; c) modalidade da licitação; d) número da licitação, dispensa e inexigibilidade e do diário oficial em que foi publicada;

e) objeto; f) valor contratado; g) valor aditivado; h) valor executado do exercício; i) valor acumulado; j) início e fim da vigência;

k) fonte de recursos; l) justificativa; m) elemento de despesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Após a apresentação de defesa, verificou-se que de fato não houve o recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores constantes nas Notas Fiscais n.ºs 242, 261, 288, 325, 358, 572, 659 e 660 (fls. 24/31, do Anexo 1), e embora a Contratada tenha apresentado as certidões negativas de débito e verificado que não houve dano ao erário pela ausência de retenção, faz-se necessário reconhecer essa ressalva nas contas em análise e recomendar a fiel observância ao regramento vigente, especialmente quanto à retenção dos impostos devidos no pagamento de notas fiscais relativas aos serviços prestados ao Estado do Acre.

g.2) quanto ao CONTRATO N. 15/2012, firmado com a COMPREEND LTDA. (fls. 61/79, do Anexo 1), para a prestação de serviços de copa, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, verificou-se que não houve o recolhimento do Imposto de Renda em notas fiscais expedidas pela Contratada (fls. 25/29), em desacordo com o previsto na Cláusula Oitava, Subcláusula Quarta, item IV e Subcláusula Décima Segunda do referido Contrato (fls. 69/71) e no artigo 649, do Decreto Federal n. 3000/1999 c/c o artigo 55, da Lei n. 7.713/88, e, ainda, a ausência de compatibilidade das atividades econômicas desenvolvidas pela empresa com o objeto do contrato, conforme pode ser observado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral às fls. 89/93, do Anexo 1.

Quando da apresentação de defesa, confirmou-se a ausência de recolhimento do Imposto de Renda, e assim como consignei na análise do item anterior, ressalto que embora a Contratada tenha apresentado as certidões negativas de débito e verificado que não houve dano ao erário pela ausência de retenção, faz-se necessário reconhecer essa ressalva nas contas em análise e recomendar a fiel observância ao regramento vigente, especialmente quanto à retenção dos impostos devidos no pagamento de notas fiscais relativas aos serviços prestados ao Estado do Acre. No tocante à ausência de compatibilidade das atividades econômicas desenvolvidas pela empresa com o objeto do contrato, verifica-se que no Contrato Social da Empresa existe item que corresponde aos serviços contratados (fls. 265/266, do Anexo 3), como também foram apresentados dois atestados de capacidade técnica (Defensoria e OCA) na fase de licitação, em que a Comissão de Licitação considerou a empresa apta a participar do certame licitatório.

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**g.3)** no tocante ao Contrato N. 12/2014, firmado com a pessoa jurídica LIDERANÇA SERVIÇOS LTDA. - EPP (fls. 94/101, do Anexo 1), para a prestação de serviços terceirizados de forma indireta e contínua mediante cessão e locação de mão de obra, referente a auxiliar de limpeza interna/externa, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas e utensílios, constatou-se que que há divergências entre os valores constantes nos contracheques dos empregados e os montantes transferidos para as respectivas contas bancárias (consoante quadro à fl. 43, do Relatório Técnico), e observou-se que as Notas Fiscais n.ºs 4465, 4746, 4846, 4858, 4947, 4950, 5066, 5190 e 5196 não possuem indicação do período em que o serviço foi executado (fls. 115, 123, 129, 133, 138, 143, 148, 155 e 161, do Anexo 1).

Após a apresentação de defesa, foram esclarecidas as falhas detectadas (fls. 153/155 e 169/171 e 04/17, do Anexo 6).

**g.4)** no que diz respeito ao CONTRATO N. 005/2015, firmado com a pessoa jurídica TEC NEWS EIRELI EPP (fls. 166/183, do Anexo 1), para a prestação de serviços de orientação, informação e supervisão para a Central de Serviço Público na cidade de Rio Branco, observou-se falhas nos pagamentos das Notas Fiscais n.ºs 696, 710, 727, 739, 809, 831, 854, 876, 915 e 918<sup>11</sup>, conforme consta às fls. 44/49, do Relatório Técnico Preliminar.

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 12 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Na análise constatou-se que no mês de março de 2015 houve um pagamento para 02 postos de atendente e 01 posto de supervisor, por meio da **Nota Fiscal n. 696**, no valor de R\$ 4.343,82, relativo a 13 dias de serviço prestado (fl. 03, do Anexo 2). Contudo, não consta no processo a relação dos empregados que prestaram tal serviço, os comprovantes de depósito nas contas bancárias destes, nem o recibo/comprovante de vale-transporte, conforme determina a Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alíneas "a" e "b" e Cláusula Décima Quarta, Itens 33 e 80, Alíneas "k" e "l" do Contrato nº 005/2015 (fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1).

Em relação à **Nota Fiscal n. 739** (fl. 06, do Anexo 2), não foram anexados os contracheques dos empregados Aline Silva Freire, Eliana Lopes Chagas e Tharles Melo Maia, constantes na Planilha de Pagamento referente ao mês 06/2015 (fl. 08, do Anexo 2). Outrossim, constam nos contracheques de Ícaro de Barros Monte e Tawa Azevedo de Assis Sodre, descontos referentes a vales-transportes (fls. 09/10, do Anexo 2), porém não há comprovante de entrega destes aos funcionários, como determina a Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "I" do Contrato nº 005/2015 (fls. 173/178, do Anexo 1). Além disso, existe um comprovante de pagamento no dia 09/06/15 para Tharles Melo Maia, no valor de R\$ 1.266,59, porém não foi anexado o seu contracheque (fl. 12, do Anexo 2). Por outro lado, constam contracheques de alguns empregados, porém não há comprovante de transferência bancária para eles. Por fim, não consta o controle de ponto dos empregados que prestaram serviço no mês de maio de 2015 (fls. 08/20, do Anexo 2), contrariando a Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22 do Contrato nº 005/2015 (170/175, do Anexo 1).

No que se refere à **Nota Fiscal n. 727** (fl. 22, do Anexo 2), não foram localizados os contracheques dos seguintes empregados constantes na Planilha de Pagamento referente ao mês 05/2015 (fls. 24/25 – Anexo 2): 1. Aline Silva Freire; 2. Alisson Oliveira; 3. Gerliane da Silva Furtado e 4. Ricardo Lima de Carvalho. Também não constam os comprovantes de transferência bancária para os funcionários que prestaram serviço no mês de abril (fls. 27/38 – Anexo 2), em desacordo com Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b", e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "k" do Contrato nº 005/2015 (fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1). Ademais, o comprovante de entrega dos vales-transportes aos empregados encontra-se sem identificação de data, não sendo possível comprovar se foram efetivamente concedidos a estes (fl. 26 – Anexo 2), contrariando o disposto na Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "l" do Contrato nº 005/2015 (fls. 170/178, do Anexo 1). Finalmente, não consta o controle de ponto dos funcionários que prestaram serviço no mês





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Segundo a área técnica, mesmo após a apresentação de esclarecimentos, ainda persiste a irregularidade detectada no Contrato n. 05/2015, relativo à Nota Fiscal n. 727, tendo em vista que "não foram localizados quaisquer documentos comprovando os depósitos nas contas bancárias dos funcionários que prestaram serviços (fls. 27/38)

de abril de 2015 (fls. 27/38, do Anexo 2), em desacordo com a Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22 do Contrato n. 005/2015 (fls. 173/178, do Anexo 1).

No que diz respeito à **Nota Fiscal n. 710** (fl. 40, do Anexo 2), constam os contracheques apenas de Isael Toufic Bader Hortences, Neuza Cristina Maia dos Santos e Simone Virgínia Vasconcelos. Os demais, que compõem a relação do mês de abril de 2015 (fl. 42, do Anexo 2), não foram localizados no processo. Também não constam os comprovantes de depósito nas contas bancárias dos funcionários, nem o recibo/comprovante de vale-transporte destes, como determina a Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alíneas "a" e "b" e Cláusula Décima Quarta, Itens 33 e 80, Alíneas "k" e "l" do Contrato nº 005/2015 (fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1).

Referente à **Nota Fiscal n. 809** (fl. 45, do Anexo 2), não foram anexados: 1. Comprovantes de transferência bancária (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b", e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "k" do Contrato nº 005/2015) – fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1; 2. Recibo/comprovante de entrega dos vales-transportes (Cláusula Décima Quarta, Itens 33 e 80, Alínea "l" do Contrato nº 005/2015) – 173/178, do Anexo 1; e 3. Controle de ponto (Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22 e 80, Alínea "o" do Contrato nº 005/2015) – 173/178, do Anexo 1.

No que concerne à **Nota Fiscal n. 831** (fl. 48 – Anexo 2), não há comprovante de transferência bancária para os seguintes empregados (fl. 49, do Anexo 2): 1. Anderson Moreira da Silva; 2. Alisson Oliveira de Lima; 3. Aline Silva Freire; 4. Eliana Lopes das Chagas; 5. Giovane Celestino Ferreira; 6. Geisila Raquel de Oliveira Queiroz; 7. Ícaro de Barros Monte; 8. Janaina Maciel da Silva; e 9. Monik Vieira Lopes. Do mesmo modo, não há contracheque, nem comprovante de transferência bancária para Isael Toufic Bader Hortences (fl. 48, do Anexo 2). Além disso, a funcionária Luiza Moreira da Silva recebeu R\$ 1.183,99, enquanto no seu contracheque o valor líquido foi de R\$ 1.266,59 (fls. 50/51 – Anexo 2). Por fim, não constam os comprovantes de entrega dos vales-transportes, nem a folha de ponto dos empregados que prestaram serviço em julho de 2015, como determina a Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22, 33 e 80, Alíneas "j" e "I" do Contrato nº 005/2015 (fls. 173/178, do Anexo 1).

Relativamente à **Nota Fiscal n. 854** (fl. 52, do Anexo 2), a funcionária Luiza Moreira da Silva recebeu R\$ 1.349,19, enquanto no seu contracheque o valor líquido foi de R\$ 1.266,59 (fls. 55/56, do Anexo 2). Outrossim, não há comprovante de transferência bancária para os seguintes empregados (fl. 54, do Anexo 2): 1. Anderson Moreira da Silva; 2. Alisson Oliveira de Lima; 3. Aline Silva Freire; 4. Eliana Lopes das Chagas; 5. Giovane Celestino Ferreira; 6. Geisila Raquel de Oliveira Queiroz; 7. Ícaro de Barros Monte; 8. Janaina Maciel da Silva; e 9. Monik Vieira Lopes. Enfim, não há controle de ponto dos empregados que prestaram serviço em agosto de 2015 (fl. 54 – Anexo 2), como determina a Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22 e 80, Alínea "o" do Contrato nº 005/2015 (fls. 173/178, do Anexo 1).

Em relação à **Nota Fiscal n. 876** (fl. 58, do Anexo 2), não existe nos autos: 1. Comprovantes de transferência bancária dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b", e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "k" do Contrato nº 005/2015) - fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1; 2. Recibo/comprovante de entrega dos vales-transportes (Cláusula Décima Quarta, Itens 33 e 80, Alínea "l" do Contrato nº 005/2015) - fls. 173/178, do Anexo 1 e 3. Controle de ponto (Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22 e 80, Alínea "o" do Contrato n. 005/2015) - fls. 173/178, do Anexo 1.

Concernente à **Nota Fiscal n. 915** (fl. 61, do Anexo 2), não consta no processo: 1. Relação dos empregados que prestaram serviço durante do mês de outubro (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "a" do Contrato nº 005/2015) - fls. 170/171, do Anexo 1; 2. Comprovantes de transferência bancária dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b", e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "k" do Contrato nº 005/2015) - fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1; 3. Recibo/comprovante de entrega dos vales-transportes (Cláusula Décima Quarta, Itens 33 e 80, Alínea "l" do Contrato nº 005/2015) - fls. 173/178, do Anexo 1 e 4. Controle de ponto (Cláusula Décima Quarta, Itens 21, 22 e 80, Alínea "o" do Contrato nº 005/2015) - fls. 173/178, do Anexo 1. Além disso, não constam na relação de vale-transporte do mês de outubro os seguintes funcionários (fls. 62/63, 65, 72, 77/78, 83, 89/90, 92, 96, 98/100 e 102, do Anexo 1): 1. Erika Saraiva Alves Carvalho; 2. Andrew Hartmann Cheles; 3. Simone Virginia Vasconcellos; 4. Rosilene Pita da Costa; 5. Ruan de Souza Carvalho; 6. Priscila Negreiros de Oliveira; 7. Maria Antonia Pereira da Silva; 8. Ivinete Lima Ferreira; 9. Iara Pimentel Sampaio; 10. Ícaro de Barros Monte; 11. Gilsimar Monteiro de Sousa; 12. Elizangela Alves da Silva Bezerra; 13. Edem de Souza Mendes; 14. Dayane Nascimento dos Santos; 15. Di Gennaro Sousa da Costa; e 16. Bianca Melo de Souza.

Já em relação à **Nota Fiscal n. 918** (fl. 106, do Anexo 2), não consta no processo: 1. Relação dos empregados que prestaram serviço durante do mês de novembro (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Álínea "a" do Contrato nº 005/2015) – fls. 170/171, do Anexo 1; 2. Folha de pagamento dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b" e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "j" do Contrato nº 005/2015) - fls. 170/171 e 173/178, do Anexo 1; 3. Comprovantes de transferência bancária dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b" do Contrato nº 005/2015) – fls. 170/171, do Anexo 1; 4. Recibo/comprovante de entrega dos vales-transportes (Cláusula Décima Quarta, Item 33 do Contrato nº 005/2015) - fls. 173/176, do Anexo 1; e 5. Controle de ponto (Cláusula Décima Quarta, Itens 21 e 22 do Contrato nº 005/2015) – fls. 173/175, do Anexo 1.

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 13 de 22





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

– Anexo 2), referente à Nota Fiscal nº 727, uma vez que os comprovantes de pagamento que se dizem de competência do mês de abril, estão acompanhando a documentação da Nota Fiscal nº 710 (fls. 104/125 – Anexo 6), fato este que impossibilita/confunde a análise" (fls. 200/201).

Ressaltou ainda que se tratava da 4ª análise da presente Prestação de Contas e que a Gestora não havia sido notificada para apresentar novos esclarecimentos, entendendo que isso "eterniza o direito do Gestor à ampla defesa, o que não se compatibiliza com o princípio da razoável duração do processo, conforme o art. 5º da CF".

Inicialmente, esclareça-se que cabe ao Relator, nos termos do artigo 65, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>12</sup>, ordenar o andamento dos processos que lhe foram distribuídos e determinar as diligências necessárias à complementação da instrução, prevendo, ainda, os §§ 5º e 6º do mencionado dispositivo legal<sup>13</sup> que a parte poderá juntar os documentos que entender necessários por ocasião da apresentação de defesa e que eventual pedido de juntada, que não corresponda à defesa ou recurso, poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.

No presente caso, por ser a Relatora do feito deferi a juntada de documentos apresentados pela Gestora e solicitei a análise técnica, conforme me faculta o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e isso o faço indistintamente, tendo em vista a prevalência do princípio da verdade real, aplicado no julgamento de todos os feitos em trâmite nesta Corte, e considerando que a todos deve ser garantida a ampla defesa e o contraditório, bem como a razoável duração do processo, nos termos dos incisos LV e LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna¹⁴, sendo forçoso ressaltar que a despeito de observar a celeridade processual não deve ser ignorada a correta

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 14 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> I - ordenar o andamento dos processos que lhe forem distribuídos, proferindo neles os despachos interlocutórios e encaminhá-los ao Ministério Público Especial, para pronunciamento;

II - determinar diligências necessárias à complementação da instrução, fixando o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para o seu cumprimento;

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> § 5º - A parte interessada poderá juntar documentos ao processo com a defesa ou esclarecimento, inclusive na prorrogação prevista no parágrafo primeiro, e na interposição de recurso, vedada a juntada após o decurso desses prazos. § 6º - Eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.

<sup>14</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apuração das falhas detectadas, na verdade a observância desses comandos constitucionais deve se dar de modo equilibrado, até porque o que se busca nos feitos não é a penalização dos gestores públicos, mas apurar a correta destinação dos recursos públicos, não desprezando eventuais esclarecimentos que forem apresentados, e, se eventualmente for constatado desacordo, é necessária aplicação das penalidades legalmente previstas.

No presente caso, na formação dos anexos deste feito houve equívocos por parte da instrução e pela defesa da Gestora, uma vez que foram muitas as notas fiscais apontadas e não foram observados os documentos que correspondiam a cada uma. Por exemplo, a Nota Fiscal n. 710, de 06-05-2015 (fl. 40, do Anexo 2), se refere ao mês de abril de 2015 e a Nota Fiscal n. 727, de 05-06-2015 (fl. 22, do Anexo 2), se refere a maio de 2015. Quando a DAFO afirma que não estão comprovados os pagamentos da NF 727, menciona os documentos de fls. 27/38, do Anexo 2, que na verdade se referem à NF do mês de abril de 2015.

Analisando detidamente os comprovantes encaminhados<sup>15</sup>, obtidos após diligências junto a empresa contratada, quando na verdade, por força contratual, deveriam ter sido apresentados em conjunto com as notas fiscais sem os quais não deveriam ter sido pagas, verificou-se que quanto à Nota Fiscal n. 710, considerando a lista de empregados constante à fl. 42 do Anexo 2 (no total de 22), não há o contracheque/comprovante de transferência de um empregado<sup>16</sup>; falta o contracheque de outra<sup>17</sup> e não há o comprovante de transferência para uma terceira empregada<sup>18</sup>, no valor de R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Quanto à Nota Fiscal n. 727, há todos os comprovantes de pagamentos aos empregados, deixando-se de apresentar apenas um contrachegue<sup>19</sup>.

Verifica-se que mesmo diante das inconsistências apuradas, constam nos autos as "Declarações de Conformidade", subscritas pelo setor competente nos meses de

<sup>16</sup> Eraldo Lúcio Valente Assumpção (Quadro 2 em anexo ao Voto);

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 15 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Conforme quadro em anexo;

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Lucilene Fontoura do Nascimento (Quadro 3 em anexo ao Voto), havendo o Recibo de pagamento da quantia de R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devendo-se ressaltar que essa colaboradora também constou no mês de maio e há o comprovante de transferência bancária;

<sup>18</sup> Simone Virgínia Vasconcelos, no valor de R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos);

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Simone Virgínia Vasconcelos, no valor de 1.183,99 (mil cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

referência (fls. 05, 21, 44, 57, 60, 105 e 148, do Anexo 2), de modo que resta clara a não observância aos termos das avenças firmadas, sendo necessário recomendar ao gestor que vier a assumir a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa a fiel observância aos contratos firmados, especialmente quando se tratar de mão de obra, uma vez que o pagamento dessas respectivas notas fiscais deve ser dar após a completa conferência das informações encaminhadas, diante do potencial dano ao erário que pode advir do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte dos contratados, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento dessas verbas, se demonstrado que não fiscalizou a fiel execução do contrato firmado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>. No presente caso, embora constatado que não houve a análise de todos os documentos exigidos, não há notícia de dano ao erário, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

**g.5)** quanto ao CONTRATO N. 15/2015, firmado com TEC NEWS EIRELI EPP (fls. 149/175, do Anexo 2), também para a prestação de serviços de orientação, informação e supervisão para a Central de Serviço Público na cidade de Rio Branco, constatou-se que as Notas Fiscais n.ºs: 878, 913 e 914 (fls. 176, 179 e 182, do Anexo 2), relativas a serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, não estavam acompanhadas de documentos obrigatórios por força do referido Contrato²¹.

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 16 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> (...) 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

<sup>9.</sup> Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

<sup>(</sup>RE 760931, Relatora Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> 1. Folha de pagamento dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b", e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "j") - fls. 155/156 e 158/168, do Anexo 2;

<sup>2.</sup> Comprovantes de transferência bancária dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b", e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "k") - fls. 155/156 e 158/168, do Anexo 2;

<sup>3.</sup> Contracheques dos empregados (Cláusula Décima, Subcláusula Quarta, Alínea "b" e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "k") - fls. 155/156 e 158/168, do Anexo 2;

<sup>4.</sup> Relação de entrega dos vales-transportes (Cláusula Décima Quarta, Itens 33 e 80, Alínea "I") - fls. 158/168, do Anexo 2;

<sup>5.</sup> Controle de ponto (Cláusula Décima Quarta, Itens 21 e 22 e Cláusula Décima Quarta, Item 80, Alínea "o") - fls. 158/160, do Anexo 2; e

<sup>6.</sup> Relatório contendo as quantidades de Postos de Serviço efetivamente disponibilizados (Cláusula Nona) - fls. 154/155, do Anexo 2.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Após a apresentação de defesa, foram esclarecidas as falhas detectadas (fls. 163/164 e 270/300, do Anexo 8).

- h) no que diz respeito aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS**, **CONCEDIDOS**, **DAS OBRAS CONTRATADAS**, **DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **DAS DIÁRIAS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VIII a XII, do Anexo II, da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência, 2ª edição), tendo sido esclarecida a falha detectada na concessão de diária no exercício em análise:
- i) por fim, no que diz respeito ao **Parecer** emitido pelo controle interno da unidade, não foi atendido o previsto no item XVI do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>22</sup>. Ressalte-se mais uma vez que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>23</sup>;
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>24</sup>, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 3.1.1) ausência de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária; 3.1.2) ausência de retenção de Imposto de Renda, quando dos pagamentos realizados por força do Contrato n.ºs 99/2010 (Monteiro & Soares Construções Ltda.) e 15/2012 (Compreend Ltda.); 3.1.3) não observância dos termos dos Contratos n. 99/2010 e n. 005/2015 (Tec News Eireli EPP), quanto à apresentação obrigatória de documentos ao Contratante em conjunto com a Nota

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 17 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "XVI - Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;"

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Precedente: Acórdão n. 9.539, de 12-05-2016 (autos n. 20.356.2015-80, de minha relatoria);

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fiscal e **3.1.4)** ausência de parecer expedido pelo Controle Interno, de acordo com o previsto no item XVI do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013;

- 3.2 REMESSA de NOTIFICAÇÃO ao(à) Gestor(a) que vier a assumir a SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre a necessária observância aos termos das avenças firmadas, especialmente as que objetivem a contratação de mão de obra;
- 3.3 REMESSA do Acórdão que vier a ser proferido: 3.3.1) à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e 3.3.2) à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO para conhecimento e providências que entender necessárias, e
  - **3.4** REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- 5. Rio Branco, 13 de dezembro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### **ANEXOS**

#### QUADRO 1

NOTA FISCAL	REFERÊNCIA	VALOR	FL.	EMPREGADOS	CONTRACHEQUES	TRANSFERÊNCIA	DEC. DE CONFORMIDADE
696, de 10-4-15	Março/2015	R\$ 4.343,82	03,A2				05, do Anexo 2
710, de 06-5-15	Abril/2015	R\$ 27.818,98	40,A2	42, A2	27/38, A2 e 94/102, A6		44, do Anexo 2
727, de 05-6-15	Maio/2015	R\$ 67.460,19	22,A2	24/25, A2	09/20, A2		39, do Anexo 2
739, de 03-7-15	Junho/2015	R\$ 68.904,34	06,A2	08, A2 e 73,			21, do Anexo 2
				A6			
809, de 05-8-15	Julho/2015	R\$ 68.904,34	45,A2	46, A2	50/51, A2		
831, de 04-9-15	Agosto/2015	R\$ 71.677,98	48,A2	49, A2	55/56, A2		
854, de 13-10-15	Setembro/2015	R\$ 104.038,98	52,A2	54, A2		12/57, A5	57, do Anexo 2 <sup>25</sup>
876, de 12-11-15	Outubro/2015	R\$ 206.025,92	58,A2	07/08, A5	63/104, A2	61/111, A5	60, do Anexo 2 <sup>26</sup>
915, de 29-12-15	Novembro/2015	R\$ 256.005,10	61,A2	117/118, A5		158/224, A5	105, do Anexo 2 <sup>27</sup>
918, de 29-12-15	Nov/Dez/2015	R\$ 240.195,72	106,A2	225/226, A5	107/145, A2		148, do Anexo 2 <sup>28</sup>

Nota de Pagamento n. 7140020182/2015;
 Nota de Pagamento n. 7140020215/2015;

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Nota de Pagamento n. 714.0020248/2015;

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Nota de Pagamento n. 7140020247/2015;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### QUADRO 2

NOTA FISCAL	Nome(Lista à fl. 42, A2)	CONTRACHEQUE	FOLHA	COMPROVANTE	VALOR
710/Abril de 2015	Aline Silva Freire	R\$ 157,87	66, A6	Recibo às fls. 69 e 108, A6 e Extrato à 125 (Cheque 850.583)	
	Alisson Oliveira de Lima	R\$ 157,87	67, A6	Recibo às fls. 36, A2 e fls. 68 e 109, A6 e Extrato à fl. 125 (Cheque 850.591)	
	Andesson Moreira da Silva	R\$ 971,06	38, A2	110, A6	
	Eliana Lopes das Chagas	R\$ 267,38	38, A2	Recibo à fl. 111 e Extrato à 125 (Cheque 850.581)	
	Eraldo Lúcio Valente Assumpção <sup>29</sup>			· · ·	
	Geisila Raquel de O. Queiroz	R\$ 971,06	37, A2	112, A6	
	Giovane Celestino Ferreira	R\$ 157,87	37, A2	Recibo à fl. 113 e Extrato à 125 (Cheque 850.596)	R\$ 168,88
	Ian Elias Abugoche <sup>30</sup>	R\$ 971,06	34, A2 e	114, A6	
			101, A6		
	Ícaro de Barros Monte	R\$ 157,87	34, A2 e	Recibo à 115 e Extrato à 125 (Cheque 850.589)	R\$ 168,88
			101, A6	· · · ·	
	Isael Toufic Bader Hortences	R\$ 1.183,99	35, A2 e	Recibo à fl. 116 e Extrato à fl. 143 (Cheque	
			102, A6	850,685)	
	Janaína Maciel da Silva	R\$ 971,06	35, A2 e	117, A6	
			102, A6		
	Lucilene Fontoura do Nascimento <sup>31</sup>			Recibo à fl. 33, A2 e fl. 100, A6	R\$ 157,87
	Luíza Moreira da Silva	R\$ 907,73	32, A2 e	168, A4 e 106, A6	
			99, A6		
	Maiara Francelino da Silva	R\$ 157,87	32, A2 e	118, A6	
			99, A6		
	Monik Vieira Lopes	R\$ 157,87	31, A2 e	119, A6	R\$ 168,88
			98, A6		

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Consta na lista de fl. 42, do Anexo 2;

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Não consta na lista de fl. 42, do Anexo 2;

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Não consta contracheque e na lista de fl. 42, do Anexo 2;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Neuza Cristina Maia dos Santos	R\$ 1.965,66	31, A2 e	166, A4 e 104, A6	
		98, A6		
Paula Ferreira da Rocha	R\$ 971,06	30, A2 e	169, A4 e 107, A6	
		97, A6		
Raquel Carioca de Farias	R\$ 157,87	30, A2 e	120, A6	R\$ 168,88
		97, A6		
Simone de Oliveira Silva	R\$ 1.266,59	29, A2 e	167, A4 e 105, A6	
		96, A6		
Simone Virgínia Vasconcelos <sup>32</sup>	R\$ 157,87	29, A2 e		
		96, A6		
Tárcio Cavalcante Meneses	R\$ 157,87	28, A2 e	121, A6	
		95, A6		
Thaiana Rocha da Silva	R\$ 1.183,99	28, A2 e	Recibo à fl. 123 e Extrato à 125 (Cheque 850.593)	
		95, A6	, ,	
Tharles Melo Maia	R\$ 157,87	27, A2 e	122, A6	
		94, A6		
Thawã Azevedo de Assis Sodré	R\$ 157,87	27, A2 e	Recibo à fl. 124 e Extrato à 125 (Cheque 850.595)	R\$ 168,88
		94, A6		

#### QUADRO 3

NOTA FISCAL	Nome (Lista às fls. 24/25, A2)	CONTRACHEQUE	FOLHA	COMPROVANTE	VALOR
727/Maio de 2015	Aline Silva Freire	R\$ 1.183,99	190, A4 e	31, A6 (Recibo - Cheque 850.623) e 48, A6	
			30, A6	(Extrato)	
	Alisson Oliveira de Lima	R\$ 1.183,99	13, A2 e	47, A6 (Recibo - Cheque 850.624) e 48, A6	
			191, A4	(Extrato)	
	Andesson Moreira da Silva	R\$ 1.266,59	13, A2	50, A6	
	Eliana Lopes das Chagas	R\$ 1.965,66	32, A6	33, A6	
	Geisila Raquel de Oliveira Queiroz	R\$ 1.266,59	14, A2	53, A6	

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Segundo o OF/TECNEWS/FINAN/Nº 006, de 19-02-2018, a empregada não informou conta bancária (fls. 170/172);

Processo TCE n. 22.146.2016-60 (Acórdão n. 11.067/2018/Plenário)

Pág. 21 de 22





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Gerliane da Silva Furtado	R\$ 1.485,33	09, A2,	189, A4; 192-v, A4 e 65, A6	
		192, A4 e		
		64, A6		
Giovane Celestino Ferreira	R\$ 1.266,59	14, A2	46, A6 (Recibo - Cheque 850.627) e 48, A6 (Extrato)	R\$ 1.266,59
Ian Elias Abugoche <sup>33</sup>	R\$ 1.266,59	15, A2	54, A6	R\$ 1.266,59
Ícaro de Barros Monte	R\$ 1.183,99	09, A2	44, A6 (Recibo - Cheque 850.631) e 49, A6 (Extrato)	R\$ 1.266,59
Isael Toufic Bader Hortences	R\$ 1.183,99	15, A2	45, A6 (Recibo - Cheque 850.628) e 49, A6 (Extrato)	
Janaína Maciel da Silva	R\$ 1.266,59	16, A2	56, A6	
Lucilene Fontoura do Nascimento <sup>34</sup>	R\$ 1.183,99	17, A2	43, A6	
Luíza Moreira da Silva	R\$ 1.183,99	16, A2	181, A4	
Maiara Francelino da Silva	R\$ 1.183,99	18, A2	55, A6	
Monik Vieira Lopes	R\$ 1.183,99	17, A2	57, A6	R\$ 1.266,59
Neuza Cristina Maia dos Santos	R\$ 2.105,57	18, A2	182, A4	
Paula Ferreira da Rocha	R\$ 1.183,99	19, A2	183, A4	
Raquel Carioca de Farias	R\$ 1.183,99	19, A2	58, A6	R\$ 1.266,59
Ricardo Lima de Carvalho	R\$ 886,61	62, A6	188, A4; 193-v, A4 e 63, A6	
Simone de Oliveira Silva	R\$ 1.266,59	10, A2	180, A4	
Simone Virgínia Vasconcelos			184, A4	R\$ 1.183,99
Tárcio Cavalcante Meneses	R\$ 1.183,99	20, A2	185, A4	
Thaiana Rocha da Silva	R\$ 1.183,99	20, A2	59, A6	R\$ 1.183,99
Tharles Melo Maia	R\$ 1.266,59	34, A6	12, A2; 186, A4 e 35, A6	R\$ 1.266,59
Thawã Azevedo de Assis Sodré	R\$ 1.183,99	10, A2	11, A2 e 187, A4	R\$ 1.266,59

 $<sup>^{\</sup>rm 33}$  Não consta na Lista às fls. 24/25, do Anexo 2;  $^{\rm 34}$  Não consta na Lista às fls. 24/25, do Anexo 2;